



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19991.000065/2007-42  
**Recurso n°** 158.962 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-01.409 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** AUTO-DE-INFRAÇÃO  
**Recorrente** VAGA SERVIÇOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 15/03/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2º DA LEI 8.212/91. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

I - A não apresentação dos documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, quando solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, configura-se infração ao dever previdenciário formal, previsto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, impondo à lavratura do competente Auto-de-Infração;

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AUTO-DE-INFRAÇÃO RELEVAÇÃO. ART. 291. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A relevação da multa antes de mera faculdade do Fisco, se sobreleva em direito subjetivo público do contribuinte, oponível contra o próprio ente tributante, somente podendo ser negada pela ausência de observância dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

Rogério de Lellis Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa VAGA SERVICOS, contra decisão exarada pela douta 6ª Turma Julgadora da DRJ de Juiz de Fora-MG, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em razão da empresa ter deixado de apresentar o livro de registro de empregados, folhas de pagamentos, GFIPs e Livros contábeis, o que constituiria infração ao disposto no art. 33 § 2º da Lei nº 8.212/91.

A empresa recorre sustentando que O Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09370837D00, de 19/01/2007, recebido pelo contribuinte em 06/03/2007, refere-se à diligência fiscal para verificação de regularidade de contratos de prestação de serviços. Porém, no TIAD este objeto passou a ser fiscalização, ao solicitar todos os documentos da empresa desrespeitando assim o contido no MPF, devendo assim o AI ser cancelado.

O esclarecimento protocolizado pelo autuado, cuja cópia encontra-se às fls. 11, objetiva a comprovação da regularidade do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa SUPREMA SERVIÇOS LTDA, estando assim atendida a diligência fiscal.

Invoca o princípio da razoabilidade, quando alega que entre o MPF e a aplicação da multa há uma evidente desproporcionalidade, pois não houve recusa, embaraço e sim na pior das hipóteses uma inobservância da parte do contribuinte.

Argumenta que o novo estatuto das micro e pequenas empresas — Lei Complementar nº 123/2006 — estabelece um tratamento diferenciado às mesmas, quando cita em seu artigo 55 que os agentes da fiscalização devem prestar, prioritariamente, orientação ao contribuinte. Aduz que, caso a mesma houvesse ocorrido nos termos do citado artigo, talvez a autuação fosse desnecessária.

Requer, caso o AI não seja cancelado, a relevação da multa aplicada, informando atender cumulativamente aos requisitos para seu deferimento, já que seria primária e estar juntando à defesa todos os documentos que comprovam o saneamento das irregularidades apontadas, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração lavrado em razão da empresa ter deixado de apresentar a fiscalização, mesmo que intimada para tanto, os documentos mencionados no relatório de infração de fls. 02, infringindo assim o disposto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte insurge contra a autuação afirmando que não existiria vínculo entre o MPF que acompanha a autuação (autorizador apenas de diligência para verificação de contratos específicos), e os documentos solicitados em ação fiscal.

Não obstante seu abastado discurso, não posso lhe conferir razão, já que a Auditoria Fiscal detém competência para análise dos documentos do contribuinte, e para tanto, tem total autonomia para solicitar os documentos pertinentes a auditoria empreendida. Dizer o contrário seria obstar os trabalhos fiscais, limitando-os de forma a atender exclusivamente os interesses do próprio auditado, o que não pode admitir.

Por outro lado, não creio ter ocorrido qualquer violação ao princípio da razoabilidade, o dever de prestar as informações ou apresentar os documentos está previsto na legislação tributária, assim como a multa pelo seu descumprimento. Assim, omitindo-se na observância de um dever formal, nada mais correto para a autoridade fiscal do que impor a penalidade, mediante do auto-de-infração.

Quanto ao tratamento diferenciado que reclama a recorrente, em razão da sua condição de micro-empresa, a decisão recorrida muito bem demonstra que em razão do disposto no § 4º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/06, não se aplica aos procedimentos de auditoria fiscal.

Quanto à solicitação de relevação da multa aqui imposta, vale lembrarmos que existia previsão expressa do § 1º do art. 291 do RPS nesse sentido, o qual assim gizava:

*Art. 291. omissis*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Reconheço que o Regulamento da Previdência Social, por meio do dispositivo legal em apreço, não conferia uma mera faculdade ao contribuinte, mas sim um verdadeiro direito subjetivo público, oponível ao próprio ente tributante, garantindo o acesso ao benefício, desde que observadas às condições legais.

Nesse sentido, exige o RPS que a relevação da multa somente pode ser deferida quando o contribuinte for primário, formular pedido no prazo de defesa, corrigir a falta e não tiver incorrido em nenhuma circunstância agravante.

No caso em tela, embora a recorrente tenha feito o pedido em defesa, mesmo afirmando que teria disponibilizado a documentação, não demonstrou que teria corrigido integralmente a falta em tempo necessário para obter a solicitada relevação, deixando de juntar aos autos os livros caixa e registro de inventário, de forma que não preenche, objetivamente, os requisitos necessários para o benefício fiscal que pleiteia.

**Diante do exposto**, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Rogério de Lellis Pinto.